



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2017:

Cria o Serviço Nacional de Investigação Criminal, abreviadamente designado por SERNIC.

Lei n.º 3/2017:

Lei de Transacções Electrónicas.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2017

de 9 de Janeiro

Havendo necessidade de criar um Serviço Nacional de Investigação Criminal, com vista a responder com eficácia e eficiência aos desafios de prevenção, investigação criminal e da instrução preparatória de processos-crime, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179, da Constituição República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Serviço Nacional de Investigação Criminal, abreviadamente designado por SERNIC.

ARTIGO 2

(Definição)

A investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes, sua responsabilidade, descobrir e recolher provas, no âmbito do processo penal.

ARTIGO 3

(Natureza)

1. O SERNIC é um serviço público de investigação criminal de natureza paramilitar, auxiliar da administração da justiça, dotado de autonomia administrativa, técnica e tática, sem prejuízo da tutela exercida pelo Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, em matéria que não afecta a sua autonomia.

2. Para efeitos da presente Lei, a autonomia administrativa compreende o poder de organizar técnica e operativamente e fiscalizar serviços destinados a assegurar a prossecução das suas atribuições, bem como o poder de praticar actos administrativos definitivos.

3. Para efeitos da presente Lei, a autonomia técnica assenta na utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir, adequados para o exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal.

4. Para efeitos da presente Lei, a autonomia tática consiste na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos actos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal com respeito à subordinação funcional ao Ministério Público.

ARTIGO 4

(Âmbito da tutela)

A tutela do Ministro que superintende a área de ordem, segurança e tranquilidade públicas compreende os seguintes actos:

- homologar as propostas do plano e do orçamento anuais do SERNIC;
- submeter a proposta do Plano Estratégico do SERNIC e da Política de Investigação Criminal à aprovação do órgão competente;
- submeter o Estatuto Orgânico, do Estatuto do Pessoal e do Quadro de Pessoal do SERNIC ao órgão competente para o aprovar;
- verificar o cumprimento das leis, regulamentos e programas por parte dos órgãos do SERNIC;
- revogar os actos de natureza administrativa ilegais;
- aprovar o Regulamento Interno do SERNIC;
- homologar o plano de actividades anual;
- nomear directores de nível central;
- nomear chefes de departamento de nível central;
- nomear directores provinciais.

ARTIGO 5

(Princípios fundamentais)

1. O SERNIC, no seu funcionamento e actuação, observa a Constituição, a lei e demais normas vigentes na República de Moçambique.

2. No exercício das suas funções, o SERNIC pauta pelo rigor no respeito pela legalidade, imparcialidade, apartidarismo, isenção, objectividade, igualdade de tratamento, respeito pelos direitos humanos, justiça, integridade e honestidade.

ARTIGO 6

(Funções gerais)

São funções gerais do SERNIC:

- a) realizar diligências requisitadas pelas autoridades judiciárias e pelo Ministério Público;
- b) prevenir e investigar actos de natureza criminal;
- c) realizar actividades atinentes à instrução preparatória dos processos-crime, nos termos da lei;
- d) exercer a vigilância e fiscalização de locais suspeitos ou propensos à preparação ou execução de crime, bem como a utilização dos resultados dessa vigilância e fiscalização;
- e) promover e realizar acções destinadas a prevenção geral, motivando os cidadãos a adoptar medidas preventivas contra condutas criminosas;
- f) centralizar o tratamento, análise e difusão a nível nacional da informação relativa à criminalidade e perícia técnica e científica, necessárias para as suas actividades e que apoiem a acção dos demais órgãos;
- g) ligar os órgãos nacionais de investigação criminal à organização internacional da polícia criminal *INTERPOL* e outras organizações da mesma natureza.

ARTIGO 7

(Funções específicas)

1. É competência específica do SERNIC, a investigação de:

- a) crimes contra as pessoas;
- b) crimes contra o património;
- c) crimes informáticos;
- d) crimes de perigo comum;
- e) crimes contra o Estado;
- f) crimes contra a ordem e tranquilidade públicas;
- g) crimes cometidos no exercício de funções;
- h) falsidades;
- i) tráfico de pessoas, órgãos e partes do corpo humano;
- j) tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores, outras substâncias e de efeitos similares e ilícitas, previstas na lei penal;
- k) branqueamento de capitais;
- l) financiamento ao terrorismo.

2. São ainda da exclusiva competência do SERNIC a investigação criminal dos processos crimes que pela sua complexidade, perigosidade dos seus autores e conexos nacionais e internacionais assim o determinem, por despacho fundamentado do Ministério Público.

3. Todas as entidades e órgãos policiais são obrigados a comunicar ao SERNIC os factos de que tenham conhecimentos relativos à preparação e execução dos crimes referidos nos números anteriores e a tomar, até a sua intervenção, todas as providências que interessem a prevenção e investigação criminal.

ARTIGO 8

(Funções no domínio da prevenção criminal)

1. No domínio da prevenção da criminalidade são funções do SERNIC:

- a) propor ao Ministério Público a aplicação de medidas de segurança, sua modificação ou substituição aos indivíduos a elas sujeitos nos termos da lei;
- b) vigiar os indivíduos suspeitos ou perigosos, assim como as actividades e locais favoráveis à preparação ou execução dos crimes, a utilização dos seus resultados ou à ocultação dos criminosos;
- c) vigiar e fiscalizar os estabelecimentos em que se proceda à exposição, guarda, fabrico, transformação, restauração e comercialização de antiguidades de livros e mobiliários usados, ferro-velho, sucata, veículos e acessórios, artigos penhorados e de joalheria e de ourivesaria, eléctricos e electrónicos e quaisquer outros que possam ocultar actividades de receptação ou comercialização ilícita de bens;
- d) vigiar e fiscalizar hotéis, casas de pernoita, restaurantes, cafés, bares e outros locais sempre que exista fundada suspeita da prática de tráfico de pessoas, jogo clandestino, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e fabrico ou passagem de moeda falsa;
- e) vigiar e fiscalizar locais de embarque e de desembarque de pessoas ou de mercadorias, fronteira estatal, meios de transporte, locais públicos onde se efectuem operações comerciais, de bolsa ou bancárias, estabelecimentos de venda de valores selados, casas ou recintos de reunião, de espectáculos ou de diversões, casinos e salas de jogo, parques de campismo e quaisquer locais que possam favorecer a prática da delinquência;
- f) vigiar e fiscalizar estabelecimentos de venda ao público de aparelhos electrónicos e informáticos, sempre que pela sua natureza permitam, através da sua utilização ilícita, a prática de crimes de contrafacção de moeda, falsificação de documentos ou crimes cibernéticos;
- g) realizar acções destinadas a limitar o número de vítimas da prática de crimes, motivando os cidadãos a adoptarem precauções ou a reduzir os actos e as situações que facilitem ou precipitem a ocorrência de condutas criminosas.

2. O SERNIC tem acesso a informação necessária à caracterização, identificação e localização das actividades referidas no número anterior, podendo proceder a identificação de pessoas e realizar vigilâncias, se necessário com recursos a todos os meios e técnicas de registo de som e de imagem, bem como as revistas e buscas, nos termos da lei.

ARTIGO 9

(Coadjuvação)

O SERNIC coadjuva as autoridades judiciais nos processos relativos a crimes cuja investigação lhes incumbe realizar ou quando lhe seja requerida a prática de actos que requerem conhecimentos ou meios técnicos especiais.

ARTIGO 10

(Direcção da instrução preparatória)

Na instrução preparatória dos processos-crime, o SERNIC actua sob a direcção do Ministério Público e na sua dependência funcional.

ARTIGO 11

(Cooperação internacional)

No âmbito da implementação dos instrumentos de cooperação policial internacional, o SERNIC pode estabelecer relações com as suas congéneres nos diferentes domínios da sua actividade e com a *INTERPOL*.

ARTIGO 12

(Dever de colaboração)

1. O SERNIC está sujeito ao dever de colaboração nos termos da lei.

2. Os cidadãos, as entidades públicas e privadas devem prestar ao SERNIC, a colaboração que lhes for solicitada, nos termos da lei.

3. Para o cumprimento das suas atribuições, o SERNIC pode solicitar aos proprietários, administradores, directores ou outros representantes de empresas ou de estabelecimentos públicos ou privados, a prestação de informações que facilitem a acção da investigação criminal, nos termos da lei.

ARTIGO 13

(Dever especial de colaboração)

Tem especial dever de colaborar com o SERNIC todas as pessoas e entidades públicas e privadas que exerçam actividades de vigilância, protecção e segurança de pessoas e bens.

ARTIGO 14

(Dever de comparência)

Qualquer pessoa, quando devidamente notificada, nos termos da lei, pelo SERNIC, tem o dever de comparecer no dia, hora e local designado, sob pena das sanções previstas na lei, com excepção das situações contempladas em diploma legal ou tratado internacional.

ARTIGO 15

(Segredo de justiça e segredo profissional)

1. Os actos processuais de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciais e do Ministério Público estão sujeitos ao segredo de justiça, nos termos da lei.

2. As acções de prevenção, os processos disciplinares, de inquérito, sindicância e de inspecção estão sujeitas ao segredo profissional, nos termos da lei.

ARTIGO 16

(Livre acesso)

1. É facultada a sua entrada livre, no âmbito do exercício da investigação, as autoridades do SERNIC, desde que devidamente identificadas:

- a) nas casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões;
- b) nas estações de caminhos-de-ferro;
- c) nos cais de embarque e aeródromos comerciais;
- d) nos navios ancorados nos portos;
- e) nas sedes de associações de recreio;
- f) em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso público mediante o pagamento de uma taxa, ou realização de certa despesa, ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter;
- g) nos estabelecimentos comerciais, industriais, penitenciários ou de assistência, assim como em escritórios, oficinas, repartições públicas ou outras

quaisquer instalações que não tenham a natureza de domicílio particular, desde que sejam prevenidos os respectivos proprietários, administradores, directores ou outros representantes.

2. Tratando-se de diligências urgentes, é permitida a sua realização independentemente de comunicação, sempre na presença das entidades referidas na alínea g) do número anterior.

3. Exceptuam-se as diligências em local que, por força da Constituição ou da lei, esteja vedada a sua realização.

ARTIGO 17

(Sistema de informação criminal)

1. O SERNIC dispõe de um sistema de informação criminal de âmbito nacional, visando o tratamento e difusão da informação, a regular em diploma próprio.

2. O sistema de informação criminal referido no número anterior articula-se, e é adequada interoperabilidade, com os demais sistemas de informação criminal legalmente previstos.

ARTIGO 18

(Acesso a informação)

1. O SERNIC acede directamente a informação relativa a identificação civil e criminal constante dos ficheiros dos serviços de identificação civil e registo criminal e presta obrigatoriamente colaboração na análise de aplicações de tratamento automático de informação com interesse para a prevenção e investigação criminal, quando efectuada pelo órgão das tecnologias de informação competente, nos termos da lei.

2. O SERNIC pode aceder, nos termos das normas e procedimentos aplicáveis, a informação de interesse criminal contida nos ficheiros de outros organismos nacionais e internacionais, celebrando memorandos sempre que necessários.

ARTIGO 19

(Impedimentos, recusas e escusas)

1. O regime de impedimentos, recusas e escusas previstas no Código de Processo Penal é aplicável, com as devidas adaptações ao pessoal em exercício de funções no SERNIC.

2. A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa, e o pedido de escusa são dirigidos ao Procurador que dirige o respectivo processo.

CAPÍTULO II

Autoridade de Serviço de Investigação Criminal

ARTIGO 20

(Autoridade de Serviço de Investigação Criminal)

São investidos de autoridade de Serviço de Investigação Criminal:

- a) o Director-Geral;
- b) o Director-Geral Adjunto;
- c) os Directores das áreas de investigação e instrução criminal e de informação operativa;
- d) os Directores Provinciais;
- e) os Directores Distritais;
- f) os Chefes de Secção das áreas de investigação e instrução criminal e de informação operativa;
- g) os Chefes de Brigadas das áreas de investigação e instrução criminal e de informação operativa;
- h) os Inspectores e Sub-Inspectores de investigação e instrução Criminal e de informação operativa.

ARTIGO 21

(Competências processuais das autoridades de serviço de investigação criminal)

Em relação aos crimes cuja investigação cabe ao SERNIC e no âmbito da delegação genérica de competências, compete às autoridades de Serviço de Investigação Criminal relativamente a instrução preparatória as seguintes atribuições:

- a) proceder à interceptação e gravação devidamente autorizada pela entidade judicial competente, de conversação e imagem ou qualquer outro tipo de comunicação no âmbito da investigação criminal;
- b) requisitar esclarecimentos, documentos ou diligências indispensáveis para qualquer processo;
- c) realizar e solicitar perícias a efectuar pelos laboratórios e organismos oficiais;
- d) efectuar revistas, quando houver fortes indícios de que alguém que se encontra em lugar aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, oculta na sua pessoa quaisquer objectos relacionados com o crime ou possam servir de prova;
- e) realizar buscas, com excepção das domiciliárias, bem como em escritório de advogado, consultório de outros profissionais vinculados legal ou estatutariamente a segredo profissional;
- f) nomear intérprete, quando necessário.

CAPÍTULO III

Estrutura Orgânica

SECÇÃO I

Estrutura Interna

ARTIGO 22

(Estrutura)

1. O SERNIC estrutura-se a nível central e local.
2. A nível central, o SERNIC organiza-se em:
 - a) Direcção-Geral;
 - b) Direcções;
 - c) Departamentos;
 - d) Gabinetes;
 - e) Repartições;
 - f) Estabelecimentos de Formação.
3. A nível local o SERNIC estrutura-se em:
 - a) Direcções Provinciais;
 - b) Direcções Distritais.
4. As competências, a organização e o funcionamento dos órgãos referidos nos números anteriores constam de diploma específico.

ARTIGO 23

(Serviços auxiliares)

No exercício das suas actividades, o SERNIC goza de auxílio dos serviços responsáveis pela medicina legal, arquivo, identificação civil e registo criminal.

SECÇÃO II

Direcção

ARTIGO 24

(Direcção)

1. O SERNIC é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, nomeados em comissão de serviço, por um mandato de cinco anos renováveis, pelo Primeiro-

-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área de ordem, segurança e tranquilidade públicas, ouvido o Procurador-Geral da República.

2. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto são nomeados de entre os quadros que reúnam os requisitos previstos no qualificador profissional do SERNIC.

3. A comissão de serviço referida no presente artigo pode ser dada por finda, por despacho do Primeiro-Ministro, ouvido o Ministro que superintende a área da ordem, segurança e tranquilidade públicas, e o Procurador-Geral da República, ou por iniciativa ou requerimento do interessado.

ARTIGO 25

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) dirigir, orientar e coordenar todos os serviços de investigação criminal;
- b) representar o SERNIC;
- c) convocar e presidir os órgãos colectivos do SERNIC;
- d) emitir e expedir directivas, ordens e instruções de serviço para o funcionamento da instituição;
- e) participar na definição de estratégias de prevenção e combate à criminalidade com as demais instituições de manutenção da lei, ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- f) definir os procedimentos a observar no emprego das forças e meios do SERNIC em matéria de prevenção, investigação e combate ao crime;
- g) analisar a eficácia de actuação do SERNIC no âmbito de prevenção e investigação criminal;
- h) ordenar e coordenar a acção de inspecção à actividade do SERNIC;
- i) orientar e coordenar as acções de investigação que pela sua complexidade e conexão envolvam mais de uma Direcção Provincial;
- j) garantir a elaboração e execução dos planos de actividades e orçamento do SERNIC;
- k) providenciar assistência e patrocínio jurídico e judiciário ao pessoal do SERNIC, em processos-crime em que sejam arguidos ou ofendidos, na sua honra e dignidade, em virtude de factos relacionados com os serviços;
- l) propor ao Ministro que superintende a área de ordem, segurança e tranquilidade públicas a nomeação para as funções de direcção, chefia e confiança de nível central e provincial;
- m) nomear chefes de repartição central;
- n) nomear chefes de departamento e repartição de nível provincial;
- o) exercer o poder disciplinar nos termos da lei;
- p) prestar informações e emitir pareceres que forem solicitados pelo Ministro que superintende a área de ordem, segurança e tranquilidade públicas e pela Procuradoria-Geral da República;
- q) exercer as demais competências e praticar actos necessários à prossecução da missão e funções do SERNIC, nos termos da lei.

ARTIGO 26

(Delegação de competências)

O Director-Geral do SERNIC pode delegar as suas competências ao Director-Geral Adjunto, nos termos da lei.

ARTIGO 27

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Director-Geral e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos;
- b) exercer a coordenação das estruturas para que forem designados pelo Director-Geral no âmbito operacional de investigação criminal e administrativo-financeiro.

SECÇÃO III

Órgãos colectivos

ARTIGO 28

(Órgãos colectivos)

São órgãos colectivos do SERNIC:

- a) o Conselho de Coordenador;
- b) o Conselho de Direcção;
- c) o Conselho Técnico.

ARTIGO 29

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador do SERNIC é o órgão colectivo que tem a função de analisar e deliberar sobre questões fundamentais da direcção e actividade da instituição.

2. Ao Conselho Coordenador compete:

- a) estabelecer os princípios orientadores do desenvolvimento da actividade do SERNIC;
- b) analisar e deliberar sobre a preparação, a execução e o controlo do plano e do orçamento do SERNIC;
- c) efectuar balanço periódico das actividades do SERNIC;
- d) elaborar a proposta do Plano Estratégico do SERNIC e da Política de Investigação Criminal a aprovação do Órgão competente;
- e) elaborar a Proposta do Estatuto orgânico, do Estatuto do Pessoal e do Quadro de Pessoal do SERNIC e submeter à aprovação do órgão competente;
- f) elaborar a Proposta do Regulamento Interno do SERNIC;
- g) exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

3. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Director de nível central;
- d) Chefe de departamento central autónomo;
- e) Director Provincial;
- f) Chefe de departamento central e provincial;
- g) Chefe de Repartição Central e Provincial;
- h) outros quadros e técnicos do SERNIC e convidados que o Director-Geral designar.

ARTIGO 30

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de consulta dirigido pelo Director-Geral e tem as seguintes funções:

- a) analisar a situação da investigação criminal e do movimento processual;
- b) analisar, apreciar e pronunciar-se sobre questões fundamentais da actividade e gestão do SERNIC;
- c) analisar os relatórios periódicos apresentados pelas unidades orgânicas do SERNIC;
- d) analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do programa de actividades do SERNIC;

e) estudar as decisões superiormente emanadas e garantir a sua implementação;

f) emitir pareceres sobre a organização do SERNIC e do seu pessoal visando melhorar a eficácia e eficiência dos serviços;

g) avaliar o grau de funcionamento do sistema de investigação criminal;

h) pronunciar-se sobre as normas de execução permanentes (NEP'S) para a actividade de investigação e instrução criminal;

i) pronunciar-se sobre as propostas de Regulamento Interno do SERNIC.

2. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Director de Nível Central;
- d) Chefe de departamento central;
- e) Chefe de repartição central autónomo;
- f) Chefe de Gabinete do Director-Geral.

3. O Director-Geral, considerando a matéria em apreciação, pode convidar para participar nas reuniões do Conselho de Direcção outros quadros e técnicos que se repute conveniente.

4. O Conselho de Direcção do SERNIC reúne-se ordinariamente de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 31

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão colectivo que tem a função de proceder a análise de questões técnicas de especialidade do sector, designadamente:

- a) avaliar o grau de funcionamento do sistema de investigação criminal;
- b) elaborar propostas de normas de execução permanentes (NEP'S) para a actividade de investigação e instrução criminal;
- c) elaborar propostas de Regulamento Interno do SERNIC;
- d) emitir pareceres técnicos sobre questões que lhe forem solicitados.

2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral que o preside;
- b) Os técnicos e outros quadros que forem indicados em razão da matéria.

3. O Conselho Técnico reúne-se sempre que for convocado pelo seu presidente ou mandatário.

CAPÍTULO IV

Incompatibilidade, Deveres e Direitos

SECÇÃO I

Incompatibilidade

ARTIGO 32

(Exclusividade)

O membro do SERNIC não pode exercer quaisquer outras funções públicas ou privadas remuneradas, salvo a actividade de docência, literária ou de investigação científica, mediante autorização do Director-Geral.

ARTIGO 33

(Actividade política)

É vedado ao membro do SERNIC exercer cargos partidários, bem como a proferição pública de declarações de carácter político-partidária e ideológico.

SECÇÃO II

Deveres

ARTIGO 34

(Deveres especiais)

Constituem deveres especiais do membro do SERNIC, além dos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável, os seguintes:

- a) garantir a vida e integridade física dos detidos ou das pessoas que se achem sob sua custódia ou protecção no estrito respeito à honra e dignidade da pessoa humana;
- b) actuar com absoluta neutralidade e imparcialidade e sem qualquer tipo de discriminação;
- c) identificar-se como membro do SERNIC, no momento em que proceda à detenção ou revista;
- d) observar estritamente a tramitação, os prazos e os requisitos exigidos pela lei, sempre que, em flagrante delito, deva proceder à detenção de alguém;
- e) actuar com decisão e prontidão necessárias, quando da sua actuação dependa impedir a prática de um dano grave, imediato e irreparável, observando os princípios da adequação, oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios disponíveis;
- f) agir com determinação necessária, mas sem recorrer a força mais do que estritamente razoável para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada;
- g) observar uma postura correcta e esmerada na sua relação com o cidadão, a quem deve auxiliar e proteger, sempre que as circunstâncias o aconselharem ou quando tal for requerido;
- h) remeter, de imediato, a pessoa detida ou sob custódia, às autoridades competentes.

SECÇÃO III

Direitos

ARTIGO 35

(Direitos)

I. Constituem direitos do membro do SERNIC:

- a) a assistência e patrocínio jurídico e judiciário, em todos processos-crime em que seja arguido ou ofendido, na sua honra e dignidade, em virtude de factos ocorridos no exercício das suas funções;
- b) o cumprimento da prisão preventiva e as penas privativas de liberdade em estabelecimentos prisionais comuns, em regime de separação dos restantes detidos ou presos, nos termos da lei;
- c) os sufrágios e honras ocorrendo a sua morte, nos termos a regulamentar;
- d) a assistência médica, medicamentosa e hospitalar, bem como o acesso a meios auxiliares de diagnóstico, nos termos da lei;
- e) o auxílio de qualquer autoridade ou agente de autoridade para o desempenho das tarefas que lhe forem confiadas;
- f) a protecção especial para si, cônjuge, descendentes e bens, sempre que razões ponderosas o exijam;
- g) a posse e uso de arma de fogo e outros meios adequados ao cumprimento da sua tarefa;
- h) as honras, regalias e precedências inerentes ao cargo;
- i) o subsídio de risco e operativo, atribuídos a forças especiais da polícia;
- j) o subsídio de reintegração aplicável nas forças policiais;
- k) as actividades de criação cultural, designadamente literária, artística ou científica, com salvaguarda dos seus direitos de autor.

2. Os membros superiores do SERNIC gozam de foro especial nas mesmas condições dos magistrados judiciais ou do Ministério Público ao nível em que estiverem colocados.

3. São membros superiores para efeitos do número anterior o Director-Geral, os Directores-Gerais Adjuntos, os Directores de nível central, os Directores provinciais, os Directores distritais, os Inspectores e Sub-Inspectores.

ARTIGO 36

(Direito à habitação)

O Director-Geral, o Director-Geral Adjunto, o Director Provincial e o Director Distrital têm direito à habitação, por conta do Estado.

ARTIGO 37

(Diluturnidade especial)

Na data em que perfizer sete, doze e dezoito anos de serviço efectivo na carreira, o membro do SERNIC recebe diluturnidades especiais correspondentes a 10% do vencimento base, devendo ser consideradas, para todos os efeitos sucessivamente incorporadas no vencimento.

ARTIGO 38

(Direito a identificação)

1. O membro do SERNIC tem direito a cartão de identificação profissional.

2. O membro do SERNIC com competências de polícia criminal ou de investigação criminal tem direito ao uso de crachá e cartão de livre-trânsito.

3. Em acções públicas, os membros referidos no número anterior identificam-se através de quaisquer meios que revelem inequivocamente a sua qualidade.

4. Os modelos e meios de identificação referidos no presente artigo são aprovados por despacho do Ministro que superintende a área de ordem, segurança e tranquilidade públicas.

ARTIGO 39

(Dispensa temporária de identificação)

1. O SERNIC pode dispensar temporariamente a necessidade de revelação da identidade e da qualidade dos seus membros de investigação, dos meios materiais e equipamentos utilizados.

2. O SERNIC pode determinar o uso de um sistema de codificação da identidade e categoria dos seus membros de investigação envolvidos na formalização de actos processuais, sem prejuízo da descodificação para fins processuais, por determinação da autoridade judiciária competente.

3. A dispensa temporária de identificação e a codificação a que se referem os números anteriores são regulados por diploma ministerial do Ministro que superintende a área de ordem, segurança e tranquilidade públicas.

4. A autorização da dispensa temporária da identificação e da codificação referida nos números anteriores é da competência do Director-Geral.

CAPÍTULO V

Normas Gerais de Ingresso e Juramento

ARTIGO 40

(Requisitos de ingresso)

1. O ingresso no SERNIC efectiva-se com a formação e juramento, nos termos da lei.

2. São requisitos de ingresso no SERNIC, sem prejuízo das normas gerais:

- a) ser cidadão moçambicano de nacionalidade originária;

- b) ter condição física e psíquica compatível com o desempenho da função;
- c) possuir formação académica ou técnico-profissional adequada para o exercício da função, a ser definido no Qualificador das Carreiras Profissionais do SERNIC;
- d) ter sido aprovado nos concursos de ingresso.

ARTIGO 41

(Juramento)

O membro do SERNIC presta, em cerimónia pública, o seguinte juramento:

"Eu juro por minha honra respeitar a Constituição da República e demais leis, cumprir fielmente o meu dever, dedicando todas as minhas energias à investigação criminal, à defesa da pátria e da soberania nacional e manter estrito segredo profissional no desempenho das minhas funções".

CAPÍTULO VI

Carreiras Profissionais

ARTIGO 42

(Carreira e categoria)

1. As carreiras do SERNIC são conjuntos hierarquizados de categorias de idêntico nível de conhecimentos e complexidades a que os membros têm acesso, de acordo com as habilitações académicas, formação profissional, tempo de serviço e mérito.
2. A categoria é a posição que o membro ocupa na carreira, de acordo com o seu desempenho profissional.
3. No SERNIC vigoram carreiras de regime especial diferenciadas, de acordo com as diferentes especialidades nele existente, nos termos da lei.

ARTIGO 43

(Especialidades, carreiras e categorias profissionais)

No SERNIC, existem as seguintes especialidades:

- a) Investigação e Instrução Criminal;
- b) Investigação Operativa;
- c) Técnica Criminalística;
- d) Identificação e Registo Policial.

ARTIGO 44

(Promoção e progressão nas carreiras)

Os requisitos de promoção e progressão nas carreiras profissionais do SERNIC são definidos nos respectivos qualificadores.

CAPÍTULO VII

Símbolos

ARTIGO 45

(Símbolos)

São símbolos do SERNIC:

- a) o Emblema;
- b) o Estandarte;
- c) a Flâmula.

ARTIGO 46

(Emblema)

1. O SERNIC tem o Emblema, constante do Anexo a presente Lei e que dele faz parte integrante, e possui quatro cores: o amarelo dourado, o vermelho, o branco e o azul.

2. As cores representam:

- a) amarelo dourado – as riquezas do subsolo moçambicano;

- b) vermelho – a entrega e espírito de luta dos membros do SERNIC na protecção dos valores da luta armada de libertação nacional e a defesa da soberania nacional;
- c) branco – a justiça da luta do povo moçambicano pela paz e justiça;
- d) azul – a lealdade e a confiança dos membros do SERNIC no cumprimento do seu dever.

3. O Emblema é o Brasão do SERNIC.

4. O Emblema contém em fundo circular azul como elementos centrais uma balança, um livro com o símbolo da República de Moçambique e uma lupa.

5. O livro e a lupa dispostos em cima da balança representam a justiça, a Constituição da República, as demais leis da República de Moçambique e a observação pormenorizada na vigilância e defesa da liberdade e soberania nacional.

6. Acima deste conjunto de elementos, em uma orla de cor vermelha, consta a inscrição, "Serviço Nacional de Investigação Criminal" em cor branca".

7. A circundar a orla e os demais elementos mencionados anteriormente, está uma roda dentada, de cor branca, assente em outra orla de fundo vermelho.

8. À esquerda e à direita respectivamente, a envolver todo o conjunto dos elementos acima referidos, encontram-se ramalhetes de cor amarelo dourado, assentes na parte inferior numa base também de cor amarelo dourado, contendo a inscrição "Moçambique" em cor branca.

9. No cimo, ao centro, separando os ramalhetes, está uma estrela em cor amarelo dourado que simboliza a solidariedade internacional do povo moçambicano.

ARTIGO 47

(Estandarte)

O Estandarte do SERNIC, constante do anexo à presente Lei e que dela faz parte integrante, tem forma rectangular com bordas simples douradas e contém, no centro em fundo azul, o emblema do SERNIC.

ARTIGO 48

(Flâmula)

A Flâmula do SERNIC, constante do anexo à presente Lei e que dele faz parte integrante, tem forma triangular com bordas simples douradas e contém, no centro, em fundo azul, o emblema do SERNIC.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 49

(Regime de transição)

1. Transitam para o SERNIC, os recursos humanos, materiais e financeiros afectos ao Ramo da Polícia de Investigação Criminal.

2. Compete ao Conselho de Ministros aprovar o diploma detalhado do sistema de transição.

ARTIGO 50

(Regulamento interno)

O funcionamento do SERNIC é regido por regulamento próprio aprovado nos termos do artigo 4 da presente Lei.

ARTIGO 51

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal do SERNIC, é aprovado pelo Conselho de Ministros no prazo de 180 dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 52

(Revogação)

São revogados os artigos 4, número 2, alínea c), 8 número 2, 13, número 2, alínea b), 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e artigo 50 todos da Lei n.º 16/2013, de 12 de Agosto, Lei da Polícia de Moçambique e demais legislação contrária a presente Lei.

ARTIGO 53

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 27 de Julho de 2016.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 6 de Janeiro de 2017.

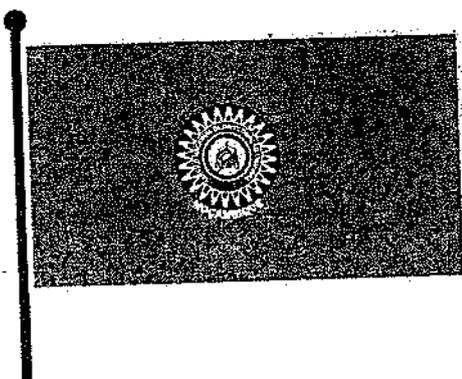
Publique-se.

O Presidente da República, **FILIBE JACINTO NYUSI, P**

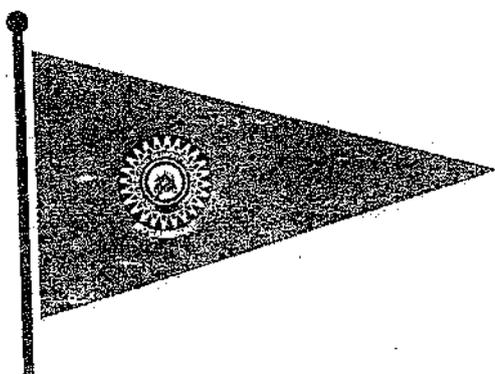
Emblema



Estandarte



Flamula



Lei n.º 3/2017

de 9 de Janeiro

Havendo necessidade de regular as transacções electrónicas, o comércio electrónico e o governo electrónico, bem como garantir a segurança dos provedores e utilizadores das tecnologias de informação e comunicação, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece os princípios, normas gerais e o regime jurídico das Transacções electrónicas em geral, do comércio electrónico e do governo electrónico em particular, visando garantir a protecção e utilização das tecnologias de informação e comunicação.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se às pessoas singulares, colectivas públicas ou privadas que apliquem tecnologias de informação e comunicação, nas suas actividades, nomeadamente, transacções electrónicas ou comerciais e governo electrónico.

ARTIGO 3

(Definições)

Para efeitos da presente Lei, as definições dos termos e os acrónimos constam do glossário em anexo, o qual é parte integrante da mesma.

ARTIGO 4

(Objectivos)

1. São objectivos da presente Lei:

- a) regular e disciplinar as actividades no âmbito das transacções electrónicas;
- b) estabelecer um ordenamento jurídico em que o comércio electrónico, as mensagens de dados, comunicações electrónicas e serviços do governo electrónico se processem com a necessária celeridade e segurança jurídica;
- c) estabelecer o regime sancionatório das infracções cibernéticas garantindo a protecção do consumidor;
- d) aumentar a confiança do cidadão na utilização das transacções electrónicas como meio de comunicação, de prestação de serviços e de consumo em massa;
- e) promover e disponibilizar as redes e serviços de tecnologias de informação e comunicação;
- f) proteger os interesses dos diferentes intervenientes do sector, em particular dos consumidores;
- g) promover o investimento público e privado no sector das tecnologias de informação e comunicação e Internet;
- h) promover o acesso ao serviço do governo electrónico;
- i) garantir a interoperabilidade e interligação dos serviços de governo Electrónico;
- j) promover a inovação e o desenvolvimento tecnológico.

2. Os objectivos referidos no número anterior são prosseguidos pelas entidades que, nos termos da legislação aplicável, têm responsabilidades sobre cada um dos domínios identificados.

CAPÍTULO II

Nome e Registo de Domínio

ARTIGO 5

(Atribuição e gestão de nomes de domínio)

1. Compete a Entidade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação a atribuição e gestão de nomes de domínios.
2. A responsabilidade pelo domínio “.mz” e qualquer subdomínio com ele relacionado é da Entidade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação.
3. A Entidade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação pode delegar, com reservas, mediante fundamentação, os aspectos técnicos do processo de registo e de gestão do domínio “.mz” a outras entidades, de comprovada e reconhecida capacidade técnico-científica no registo e gestão de domínios.

ARTIGO 6

(Registo de nome no domínio “.mz”)

1. O domínio reconhecido de espaço Internet tutelado pela República de Moçambique é o domínio “.mz”.
2. Todas as pessoas singulares ou colectivas com domicílio na República Moçambique podem solicitar, a entidade reguladora competente, o registo de um nome no domínio “.mz”.
3. A atribuição do nome no domínio é processada por ordem cronológica da recepção do pedido.

ARTIGO 7

(Registo de domínio “.mz”)

1. Todo o interessado em registar um nome de domínio é livre de escolher o termo ou termos a adoptar, excepto se o termo escolhido tiver sido reservado.
2. O requerente do nome de domínio deve respeitar, as regras estabelecidas pela Entidade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação.
3. A atribuição e a manutenção do nome de um domínio estão sujeitas ao pagamento de taxas estabelecidas pela Entidade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação.
4. A Entidade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação ou a quem este delegar, pode, officiosamente, bloquear ou retirar um nome de domínio “.mz” nos termos a regulamentar.

ARTIGO 8

(Taxas regulatórias)

São aplicáveis às entidades licenciadas ao abrigo da presente Lei, as seguintes taxas regulatórias:

- a) taxa de licenciamento do uso do domínio “.mz”;
- b) taxa anual de utilização do domínio “.mz”;
- c) outras taxas a serem fixadas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 9

(Uso fraudulento do nome de domínio)

1. O uso fraudulento do nome de domínio ou de nome de domínio semelhante, ou outro susceptível de criar confusão ou equívocos, com a intenção de tirar benefício ou beneficiar a terceiros, é punido nos termos da lei que regula o direito de propriedade intelectual ou dos direitos do autor e demais legislação aplicável.
2. É responsável pelo uso indevido, aquele que utilizar como nome de domínio, nome de uma pessoa singular ou colectiva, ou um nome que seja protegido como um direito de propriedade intelectual.

CAPÍTULO III

Provedor de Serviços

SECÇÃO I

Provedor primário de serviços

ARTIGO 10

(Provedor primário de serviços)

1. São provedores primários de serviços, as instituições públicas governamentais ou delegadas pela Entidade Reguladora das Tecnologias de Informação e Comunicação que enviam, recebem ou armazenam dados institucionais, colectivos ou individuais.
2. Os provedores primários de serviços podem delegar as suas competências a terceiros, concessionar as suas atribuições e competências a provedores intermediários de serviços desde que:
 - a) a actividade da entidade delegada obedeça a lei e as regras fixadas pela entidade delegante;
 - b) a entidade delegada preste os seus serviços em nome próprio e responde, nos termos da lei.

ARTIGO 11

(Entidade Reguladora)

1. A Entidade Reguladora é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e desempenha as suas funções em conformidade com a presente Lei, respectivo estatuto orgânico e demais legislação aplicável.
2. O Instituto Nacional de Tecnologias de Informação e Comunicação (INTIC) é a Entidade Reguladora no âmbito da presente Lei.
3. A organização e funcionamento do Instituto Nacional de Tecnologias de Informação e Comunicação são regulados pelo Estatuto Orgânico aprovado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 12

(Competências da entidade reguladora)

1. Compete a Entidade Reguladora:
 - a) garantir o respeito e cumprimento da lei e os respectivos regulamentos;
 - b) apresentar proposta de regulamentos e outros diplomas de implementação da presente Lei, dentro dos limites da lei;
 - c) desempenhar as funções de regulação, supervisão e fiscalização;
 - d) assegurar a implementação do quadro de interoperabilidade do governo electrónico;
 - e) aplicar sanções decorrentes do incumprimento da presente Lei e demais legislação aplicável;
 - f) divulgar e promover a aplicação das transacções electrónicas, do comércio electrónico e do governo electrónico;
 - g) licenciar os provedores intermediários de serviço;
 - h) emitir, modificar, renovar, suspender ou cancelar as licenças e registos estabelecidos na presente Lei;
 - i) assegurar a gestão do domínio “.mz”;
 - j) assegurar a implementação e funcionamento do sistema de certificação electrónica do Estado;
 - k) proteger o consumidor no âmbito das transacções electrónicas, do comércio electrónico e do governo electrónico;
 - l) criar mecanismos de protecção da indústria e serviços nacionais de tecnologias de informação e comunicação;
 - m) emitir parecer sobre o licenciamento comercial das organizações comerciais na área das tecnologias de informação e comunicação;

- n) proceder à cobrança das taxas e multas;
 - o) propor ao Conselho de Ministros a actualização das taxas.
2. Exercer outras atribuições definidas no Estatuto Orgânico.

SECÇÃO II

Provedor intermediário de serviços

ARTIGO 13

(Provedor intermediário de serviços)

1. O provedor intermediário de serviços exerce as suas actividades mediante atribuição de uma licença.
2. O licenciamento para o exercício das actividades de provedor intermediário de serviços é da competência da entidade reguladora.

ARTIGO 14

(Responsabilidade do provedor intermediário como emissor de serviços)

1. O provedor intermediário de serviços é responsável por garantir o acesso e assegurar a comunicação de informação transmitida pelos utilizadores a ele vinculados, através de uma rede ou sistema de comunicação.
2. O fornecimento do acesso e de transmissão da informação emitida pelos utilizadores referidos no número 1 do presente artigo, incluem o armazenamento automático, intermediário e passageiro de informação transmitida numa rede de comunicação de dados, até ao termo do período definido para a sua transmissão.
3. Sem prejuízo do acima disposto, o provedor intermediário deve manter em sigilo e confidência todas as comunicações de informação transmitidas pelos utilizadores a si vinculados, não podendo divulgar, fornecer ou utilizar em prejuízo dos utilizadores.
4. O provedor intermédio pode, mediante decisão judicial ou decisão administrativa, devidamente fundamentada, fornecer comunicações de informações que tenham conteúdo criminoso ou que atentem contra a segurança do Estado.

ARTIGO 15

(Responsabilidade do provedor intermediário como receptor de serviços)

O provedor intermediário de serviços é responsável por garantir o acesso e assegurar a comunicação de informação recebida, destinada aos utilizadores a ele vinculados, através de uma rede ou sistema de comunicação de dados.

ARTIGO 16

(Recepção e emissão de informação)

O provedor intermediário de serviços deve:

- a) manter a integridade da informação que recebe e transmitir na sua qualidade de provedor intermediário;
- b) abster-se de utilizar ou passar para terceiros dados ou informação enviada ou destinada aos utilizadores a ele vinculados, salvo por decisão judicial;
- c) evitar a remoção ou desactivação do acesso à informação armazenada;
- d) responder pelos danos e prejuízos causados aos utilizadores, no âmbito do dever de sigilo e protecção de dados e informações destes.

ARTIGO 17

(Armazenamento de informação)

1. O provedor intermediário de serviços é responsável pelo armazenamento de informação para os utilizadores ou destes

para outros a ele vinculados, sem prejuízo do dever de protecção e sigilo a que está adstrito.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos casos em que o receptor do serviço age sob ordem legal da autoridade competente do provedor.

3. O disposto no presente artigo não afecta as decisões judiciais ou de autoridade administrativa competente.

ARTIGO 18

(Monitoria de Informação)

1. O provedor intermediário de serviços não está sujeito à obrigação geral de monitorar a informação que transmita ou armazene, nem de procurar factos ou circunstâncias indicativas de actividade ilegal.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1, o provedor intermediário de serviços deve colaborar, no sentido de:

- a) informar às autoridades públicas competentes das actividades ilegais detectadas;
- b) apresentar às autoridades competentes, a pedido destas, informação que permita a identificação de receptores de serviços que tenham contratos de armazenagem;
- c) obter e manter dados que permitam a identificação dos provedores de serviço que contribuíram para a criação de conteúdos integrados em serviços por si prestados a terceiros;
- d) identificar os utilizadores que transmitem ou armazenem dados com conteúdo ofensivo, usando o serviço de comunicação com remetente não identificado;
- e) agir de imediato, sem quaisquer outras formalidades, perante denúncia, queixa ou informação de furto, roubo, perda ou desaparecimento de meios electrónicos feitos pelo utilizador com o objectivo de recuperar ou impedir ou seu uso ilícito.

3. Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, o utilizador é obrigado a informar o provedor intermediário de serviço sobre furto, o roubo, a perda ou desaparecimento de meios electrónicos na sua posse e uso.

ARTIGO 19

(Registo de identificação do utilizador)

Os provedores intermediários devem registar e identificar os seus utilizadores, nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO IV

Mensagens de Dados e Comunicações Electrónicas

SECÇÃO I

Aplicação de requisitos legais às mensagens de dados

ARTIGO 20

(Reconhecimento legal de mensagens de dados)

A mensagem de dados ou informação no formato electrónico tem o mesmo efeito jurídico que o da mensagem de dados ou informação no formato físico, desde que satisfaça os requisitos e formalidades legais estabelecidos para documentos em formato físico.

ARTIGO 21

(Mensagem escrita)

Sempre que a lei exigir que seja apresentada uma informação, esta pode ser apresentada no formato electrónico, desde que seja transitada imediatamente para o formato físico.

ARTIGO 22

(Assinatura electrónica)

1. Sempre que a lei exigir um documento assinado, este pode ser apresentado no formato físico, ou em formato electrónico.

2. Se no documento em formato electrónico faltar a assinatura, esta pode ser aposta obedecendo cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) quando a assinatura identificar a pessoa que emitiu o referido documento e indicar a sua aprovação para a informação contida na mensagem electrónica;
- b) quando o método seja fiável e apropriado para o fim para o qual a mensagem foi gerada ou comunicada, tomando em consideração todas as circunstâncias do caso, incluindo acordo das partes a respeito.

3. As assinaturas electrónicas são objecto de certificação de autenticidade pela autoridade competente, de modo a garantir segurança e certeza nas transacções.

ARTIGO 23

(Original)

1. Sempre que a lei exigir que uma certa informação seja apresentada ou conservada na sua forma original, esta deve conter:

- a) garantia fidedigna de que se preservou a integridade da informação desde o momento da sua geração em sua forma final, como uma mensagem electrónica ou de outra forma;
- b) informação acessível para a pessoa a quem deve ser apresentada, caso se requeira a sua apresentação.

2. Aplica-se o disposto no número 1 do presente artigo, se o requisito nele mencionado estiver expresso na forma de uma obrigação ou se a lei prever consequências para o caso em que a informação não seja apresentada ou conservada em sua forma original.

3. Para o efeito do disposto na alínea a), do número 1 do presente artigo:

- a) presume-se íntegra a informação que houver permanecido completa e inalterada, salvo a adição de qualquer endosso das partes ou outra mudança que ocorra no curso normal da comunicação, armazenamento e exposição;
- b) o grau de confiabilidade requerido é determinado à luz dos fins para os quais a informação foi gerada, assim como de todas as circunstâncias do caso.

ARTIGO 24

(Admissibilidade e força probatória das mensagens de dados)

1. As mensagens de dados fazem prova em juízo, não podendo ser recusadas nas seguintes circunstâncias:

- a) com fundamento no facto de ser uma mensagem electrónica;
- b) pela simples razão de não terem sido apresentadas na sua forma original;
- c) sempre que tais mensagens sejam a melhor prova que se possa esperar da pessoa que as apresente.

2. Toda a informação apresentada sob a forma de mensagem electrónica goza de força probatória.

3. Na avaliação da força probatória de uma mensagem electrónica, a sua fiabilidade afere-se:

- a) pela forma como foi gerada, armazenada, emitida, transmitida e recebida;
- b) pela forma como foi conservada a integridade da informação;
- c) pela identificação do remetente e qualquer outro factor pertinente.

ARTIGO 25

(Conservação de mensagens de dados)

1. Sempre que a lei exigir que determinado documento, registo ou informação seja conservado, este deve obedecer as seguintes condições:

- a) que a informação contida na mensagem electrónica seja acessível para consulta posterior;
- b) que a informação contida na mensagem electrónica seja conservada no formato no qual tenha sido gerada, emitida, transmitida e recebida, ou num formato que se possa demonstrar que representa exactamente a informação gerada, emitida, transmitida e recebida;
- c) que toda a informação permita determinar a origem, o destino, a data e a hora em que as mensagens foram enviadas ou recebidas.

2. A obrigação de conservar documentos, registos ou informações, previstas no número 1 do presente artigo, não é aplicável àqueles dados que tenham por única finalidade facilitar o envio ou a recepção da mensagem.

3. Qualquer pessoa pode recorrer aos serviços de terceiro para responder aos requisitos mencionados no número 1 do presente artigo, desde que obedecem às condições enunciadas nas alíneas a), b) e c) do número 1 do presente artigo.

SECCÃO II

Comunicação de mensagens de dados

ARTIGO 26

(Formação e validade de contratos)

1. Salvo disposição em contrário, das partes, na formação de um contrato, a oferta e sua aceitação podem ser expressas por mensagens electrónicas, sendo para todos efeitos válido e eficaz.

2. O disposto no número 1 do presente artigo não se aplica quando a lei exija assinatura electrónica das partes e intervenção notarial ou outro mecanismo para a validade e eficácia do contrato.

ARTIGO 27

(Presunção do reconhecimento da mensagem de dados)

Nas relações entre o remetente e o destinatário de uma mensagem electrónica, não se nega validade ou eficácia a uma declaração de vontade ou outra declaração pelo facto da declaração ter sido feita por uma mensagem electrónica.

ARTIGO 28

(Autoria da mensagem de dados)

1. Uma mensagem electrónica provém do remetente quando tenha sido enviada pelo próprio remetente.

2. Nas relações entre o remetente e o destinatário, uma mensagem electrónica considera-se proveniente do remetente se ela foi enviada:

- a) por uma pessoa autorizada a agir em nome do remetente no tocante àquela mensagem electrónica;
 - b) por um sistema de informação programado por, ou em nome do remetente, para operar automaticamente.
3. Nas relações entre o remetente e o destinatário, presume-se que a mensagem electrónica pertence ao remetente em qualquer das seguintes condições:
- a) se o destinatário houver aplicado correctamente um procedimento previamente aceite pelo remetente a fim de verificar se a mensagem electrónica provém do remetente;
 - b) se a mensagem electrónica recebida pelo destinatário houver resultado de actos de uma pessoa cujas relações com o remetente ou com qualquer agente do remetente

lhe tenham proporcionado acesso ao método usado pelo remetente para identificar a mensagem electrónica como sendo sua.

4. O previsto no número anterior, não se aplica:

- a) a partir do momento em que o destinatário recebe a notificação do autor indicando que a mensagem de dados não lhe pertence, caso tenha um período de tempo definido para agir nesses termos;
- b) em qualquer altura em que o destinatário sabia ou deveria ter sabido, se tivesse tido cuidado ou utilizado um procedimento acordado, que a mensagem de dados não era do autor.

5. Sempre que uma mensagem electrónica provenha do remetente ou se considere proveniente do remetente, ou sempre que o destinatário tenha direito a agir com base nessa presunção, o destinatário pode, em suas relações com o remetente, considerar que a mensagem electrónica recebida corresponde àquela que o remetente pretendeu enviar, e a agir de acordo.

6. O destinatário não goza deste direito quando souber ou devesse saber, e tiver agido com a devida diligência ou empregado o procedimento pactuado, que a transmissão causou algum erro na mensagem electrónica recebida.

7. O destinatário pode considerar cada mensagem electrónica recebida como distinta e a agir de acordo, salvo na medida em que ela duplique uma outra mensagem electrónica e o destinatário saiba ou devesse saber, e tivesse agido com a devida diligência ou empregado o procedimento pactuado da mensagem duplicada.

ARTIGO 29

(Domicílio das partes)

1. O domicílio das partes deve ser o indicado no acto do registo junto da entidade reguladora.

2. No caso de existência de diversos domicílios, a parte deve indicar o que considera domicílio principal ou habitual.

3. Na falta de indicação do domicílio principal ou habitual, nos termos do número 2, considera-se como domicílio principal, ou habitual, o local de actividade comercial ou o local que tiver relação mais próxima com o contrato ou transacção, tendo em consideração as circunstâncias conhecidas ou contempladas, antes ou no momento da conclusão do contrato ou transacção.

4. No caso em que uma pessoa singular não tenha um local onde exerça a sua actividade comercial, deve ser feita referência à residência habitual da mesma.

5. Não é considerado domicílio de actividade comercial o lugar onde:

- a) se localiza o equipamento e a tecnologia de apoio a um sistema de informação utilizado por uma pessoa relativamente à formação de um contrato; ou
- b) as partes podem aceder ao sistema de informação.

6. O facto de uma pessoa fazer uso de um nome de um domínio ou endereço de correio electrónico ligado a um país específico não cria a presunção de que o seu domicílio se encontra localizado nesse país.

ARTIGO 30

(Requisitos de informação)

O disposto na presente Lei não prejudica à legislação aplicável que requer que as partes divulguem a sua identidade, endereço físico e/ou electrónico ou outra informação, nem exime de responsabilidade qualquer pessoa das consequências legais resultantes da prestação de declarações imprecisas, incompletas ou falsas.

ARTIGO 31

(Aviso de recepção)

1. Salvo acordo em contrário, das partes, no contrato que não envolve consumidores, ou se os serviços forem entregues electronicamente e sem atraso, o destinatário deve acusar a recepção das mensagens de dados que lhe foram enviadas dentro de um prazo definido.

2. Sempre que o autor da mensagem estiver em desacordo com o destinatário na forma como deve ser feito o aviso de recepção, esta pode ser efectuada através de uma comunicação electrónica pelo destinatário, de forma automatizada ou outra.

3. Quando o aviso de recepção não for recebido pelo autor dentro do período especificado ou acordado, ou quando não houver um prazo expresso, pode o autor notificar o destinatário declarando não ter sido acusada a recepção, especificando um período definido para que a mesma seja recebida.

4. Quando o aviso de recepção não for recebido dentro do período especificado no número anterior, após notificação ao destinatário, deve considerar o registo electrónico.

5. Sempre que o autor da mensagem receber o aviso de recepção, significa que o registo electrónico foi recebido pelo destinatário, não implicando que o conteúdo do registo electrónico corresponda ao conteúdo do registo recebido.

6. Quando do aviso de recepção constar que o registo electrónico relacionado cumpriu com os requisitos técnicos, acordados ou estipulados por padrões aplicáveis, presume-se que os requisitos foram cumpridos.

7. Salvo no que se refira ao envio ou recepção de mensagens electrónicas, o presente artigo não tem por fim reger as consequências jurídicas que possam resultar tanto da própria mensagem quanto do aviso de seu recebimento.

ARTIGO 32

(Tempo, local de emissão e recepção de mensagens de dados)

1. Salvo convenção em contrário, entre o remetente e o destinatário, o envio de uma mensagem electrónica ocorre quando esta entra num sistema de informação alheio ao controle do remetente ou da pessoa que enviou a mensagem electrónica em nome do remetente.

2. Salvo convenção em contrário, entre o remetente e o destinatário, o momento de recepção de uma mensagem electrónica é determinado:

- a) se o destinatário houver designado um sistema de informação para o propósito de recebimento das mensagens electrónicas, o mesmo ocorre:
 - i. no momento em que a mensagem electrónica entra no sistema de informação designado;
 - ii. se a mensagem electrónica é enviada para um sistema de informação do destinatário que não seja o sistema de informação designado, no momento em que a mensagem electrónica é recuperada pelo destinatário.
- b) se o destinatário não houver designado um sistema de informação, o recebimento ocorre quando a mensagem electrónica entra no sistema de informação do destinatário.

3. Aplica-se o disposto no número anterior, ainda que o sistema de informação esteja situado num lugar distinto de onde a mensagem electrónica se considere recebida de acordo com o número 4 do presente artigo.

4. Uma mensagem electrónica considera-se expedida no local onde o remetente e o destinatário tenham seu estabelecimento, salvo convenção em contrário, entre as partes.

5. Se o remetente ou o destinatário têm mais de que um estabelecimento, considera-se que o seu estabelecimento é aquele que guarda a relação mais estreita com a transacção subjacente ou, caso não exista uma transacção subjacente, o seu estabelecimento principal.

6. Se o remetente ou o destinatário não possuem estabelecimento, levar-se-á em conta a sua residência habitual.

CAPÍTULO V

Comércio Electrónico

SECÇÃO I

Contratos

ARTIGO 33

(Formação e execução do contrato)

1. Quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos actos preparatórios, bem como na celebração deste, proceder segundo as regras de boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente possa causar à outra parte.

2. Salvo acordo em contrário entre as partes, o vendedor deve entregar o bem ou prestar o serviço até 30 dias, a contar do dia seguinte àquele em que o comprador o transmitiu.

3. Quando o vendedor não entrega o bem ou não cumprir com o serviço dentro de 30 dias ou dentro do período acordado, o comprador pode rescindir o contrato por escrito, com um aviso prévio de 7 dias, mediante reembolso dos pagamentos pelo contrato dentro de 30 dias a contar da referida notificação.

4. Em caso de incumprimento do contrato pelo vendedor, devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, deve informar o facto ao comprador e reembolsar o montante que tenha pago, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade.

ARTIGO 34

(Validade da proposta contratual)

A proposta contratual efectuada através de uma ou mais comunicações electrónicas, que não seja endereçada a uma ou mais pessoas específicas, mas que é acessível aos usuários dos sistemas de informação, que inclui propostas que utilizam aplicação interactiva, para o pedido de encomendas através dos referidos sistemas, é considerada válida, salvo se a intenção do proponente for a de se vincular no caso de aceitação da proposta.

ARTIGO 35

(Utilização de sistemas de mensagens automatizadas para a formação de contratos)

Um contrato formado através da interacção de um sistema automatizado de mensagens e uma pessoa ou através da interacção de sistemas automatizados de mensagens, produz os efeitos das mensagens de dados nos termos da presente Lei, mesmo que nenhuma pessoa tenha verificado ou intervindo em cada uma das acções individuais executadas pelos sistemas automatizados de mensagens ou no contrato daí resultante.

ARTIGO 36

(Negociação de termos contratuais)

Sem prejuízo do disposto na presente Lei, as partes podem negociar os termos do contrato através da troca de comunicação electrónica que disponibilizem informação que contenha os termos contratuais de forma objectiva.

ARTIGO 37

(Erro nas comunicações electrónicas)

1. Sempre que uma pessoa singular, em seu nome ou em representação de outrem, cometer um erro de introdução numa comunicação electrónica trocada através de um sistema de mensagem automatizado de outra parte, e o sistema de mensagem automatizado não fornecer à pessoa a oportunidade de corrigir o erro, tem o direito de retirar a parte da comunicação electrónica na qual o erro de introdução foi cometido, se a pessoa singular ou o seu representado:

- a) notificar a parte contrária do erro dentro de 24 horas, após ter tomado conhecimento do mesmo, indicando que cometeu um erro na comunicação electrónica;
- b) não tiver utilizado ou recebido qualquer benefício ou valor material dos bens e ou serviços, eventualmente, recebidos e ou prestados pela parte contrária.

2. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal que disponha sobre as consequências de um erro na declaração e que não esteja expressamente prevista.

Sub-Secção I

Contratos de transporte de bens

ARTIGO 38

(Acções relacionadas com contratos de transporte de bens)

Sem prejuízo dos demais requisitos previstos na presente Lei e legislação específica, os actos que guardem relação com um contrato de transporte de mercadorias, ou com o seu cumprimento devem tomar-se em conta:

- a) indicação de marca, número, quantidade ou peso da mercadoria;
- b) declaração da natureza ou valor da mercadoria;
- c) emissão de recibo da mercadoria;
- d) confirmação do carregamento da mercadoria;
- e) notificação dos termos e condições do contrato;
- f) fornecimento de instruções ao transportador;
- g) reclamação da entrega da mercadoria;
- h) autorização para proceder à entrega da mercadoria;
- i) notificação de avaria ou perda da mercadoria;
- j) fornecimento de qualquer outra informação relativa ao cumprimento do contrato;
- k) promessa de efectuar a entrega da mercadoria à pessoa designada ou à pessoa autorizada a reclamar a entrega;
- l) concessão, aquisição, desistência, restituição, transferência ou negociação de direitos sobre a mercadoria;
- m) aquisição ou transferência de direitos e obrigação derivados do contrato.

ARTIGO 39

(Documentos de transporte)

1. Com reserva do disposto no número 3 do presente artigo, quando a Lei requerer qualquer dos actos enunciados no artigo 35 se realize por escrito ou por meio de um documento impresso, considera-se satisfeito o requisito se o acto tiver sido consumado por meio de uma ou mais mensagens electrónicas.

2. Aplica-se o número 1 quando o requisito previsto estiver expresso em forma de uma obrigação por escrito ou por meio de um documento impresso.

3. Quando se conceda algum direito a uma pessoa determinada e a nenhuma outra, ou quando esta adquira alguma obrigação e a Lei requer que, para que o acto surta efeito, o direito ou a obrigação tenham de transferir-se a essa é pessoa mediante o envio ou a utilização de um documento impresso, este requisito fica satisfeito se o direito ou obrigação se transfere pelo uso

uma ou mais mensagens electrónicas, sempre que se empregue um método confiável para garantir a singularidade das ditas mensagens electrónicas.

4. Para efeitos do número anterior, o grau de fiabilidade requerido é determinado pelos fins para os quais os direitos ou obrigações foram transferidos, e levando em consideração todas as circunstâncias do caso.

5. Quando uma ou mais mensagens electrónicas forem utilizadas para efectuar qualquer dos actos enunciados nas alíneas l) e m) do artigo 38, não é válido nenhum documento impresso utilizado para efectivar quaisquer actos excepto quando o uso de mensagens electrónicas seja interrompido e substituído pelo uso de documentos impressos.

6. Todo o documento impresso e emitido nas circunstâncias descritas no número anterior do presente artigo, deve conter uma declaração sobre a referida substituição.

7. A substituição das mensagens electrónicas por documentos impressos não afecta os direitos e obrigações das partes envolvidas.

8. As normas jurídicas aplicáveis compulsivamente aos contratos de transporte de mercadorias que constem de um documento impresso, estendem-se às mensagens electrónicas.

Sub-Secção II

Publicidade e *marketing* electrónicos

ARTIGO 40

(Publicidade e *marketing* electrónicos)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aplicam-se as regras do Código da Publicidade.

2. A publicidade e o *marketing* electrónico devem ser identificáveis no que se refere à actividade comercial em representação da qual a publicidade ou *marketing* são conduzidos.

3. A utilização de sistemas automatizados de chamadas sem intervenção humana, designadamente de máquinas automáticas, máquinas de fax ou correio electrónico, para efeitos de *marketing* directo, só pode ocorrer com consentimento prévio dos subscritores.

4. Com a excepção das circunstâncias referidas no número seguinte, a pessoa não deve transmitir, nem promover a transmissão de comunicações não solicitadas para efeitos de *marketing* directo através de correio electrónico, salvo se o receptor do correio electrónico notificar previamente o remetente e obter o seu consentimento durante o período que as referidas comunicações forem enviadas ou por sua instigação.

5. Qualquer pessoa pode enviar ou promover o envio de correio electrónico para efeitos de *marketing* directo, quando:

- tiver obtido os detalhes de contacto do receptor do referido correio electrónico no decurso da venda ou negociações para a venda de um produto ou serviço ao receptor;
- o *marketing* directo respeitar os produtos ou serviços semelhantes aos da referida pessoa;
- no momento em que os dados inicialmente recolhidos, tiver sido oferecido ao receptor por meio de recusa, para a utilização dos seus elementos de contacto para efeitos do referido *marketing* directo, e, este não tiver recusado a sua utilização;
- o receptor não tiver recusado o uso dos seus dados em qualquer comunicação subsequente.

6. Qualquer comunicação comercial com base em mensagem de dados deve ser fornecida, isenta de custos, ao referido receptor com:

- a opção de cancelar a sua subscrição à lista de correio da pessoa em causa através do correio electrónico;
- os detalhes da identidade da fonte da qual obteve a informação pessoal do consumidor.

7. É proibido o envio de mensagens de dados para efeitos de *marketing* directo com disfarce ou ocultação da identidade do remetente na representação da comunicação efectuada, ou sem um endereço válido para o qual o receptor possa enviar um pedido de cessação da comunicação em causa.

8. Nenhum acordo pode ser considerado concluído quando uma pessoa não responda a uma comunicação não solicitada.

9. Todo aquele que efectuar comunicação por mensagem de dados para efeitos de *marketing* directo, deve consultar regularmente e respeitar os registos de opção negativa através do qual a pessoa que não desejar receber a comunicação comercial em causa se pode registar.

SECÇÃO II

Segurança de instrumento de pagamento electrónico

ARTIGO 41

(Uso de instrumento de pagamento electrónico)

1. Sem prejuízo de legislação especial, o Banco de Moçambique deve emitir normas que estabeleçam garantias de segurança de todos os pagamentos efectuados por qualquer outro portador que utilizar um instrumento de pagamento electrónico.

2. A entidade que pretender emitir instrumento de pagamento electrónico deve solicitar autorização ao Banco de Moçambique nos termos de legislação aplicável.

3. Para além das normas emitidas pelo Banco de Moçambique, o processamento de dados para instituições de crédito ou sociedades financeiras deve estar em conformidade com a legislação fiscal aplicável.

4. O processamento de dados para as instituições de crédito e sociedades financeiras rege-se por normas específicas emitidas pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 42

(Responsabilidade dos emissores)

Os emissores de instrumentos de pagamento electrónico devem garantir que sejam tomadas medidas apropriadas para permitir ao portadora:

- solicitar o cancelamento da transacção e/ou instrumento de pagamento quando tiver ocorrido utilização fraudulenta do seu instrumento de pagamento electrónico;
- ser reembolsado dos valores pagos, excepto quando o portador tiver agido com negligência grave na eventualidade de utilização fraudulenta.

CAPÍTULO VI

Protecção do Consumidor

ARTIGO 43

(Defesa do consumidor)

Sem prejuízo do disposto na legislação geral de defesa do consumidor, à protecção do consumidor aplicam-se as disposições dos artigos seguintes.

ARTIGO 44

(Obrigação de informar o consumidor)

1. Os contratos relativos ao comércio electrónico celebrados entre empresas comerciais e os consumidores devem fornecer informação suficiente, precisa, clara e de acesso fácil para permitir a identificação das partes contratantes, nomeadamente:

- a designação da firma sob a qual a actividade da empresa comercial é desenvolvida;

- b) o principal endereço físico para o exercício da actividade, endereço de página de Internet, endereço de correio electrónico, número de telefone ou outra forma de contacto;
- c) se uma das partes contratantes for uma entidade legal, o seu número de registo, os nomes dos seus representantes e o local de registo;
- d) um endereço para efeitos de registo e qualquer registo governamental relevante ou números de licenças;
- e) associação a quaisquer órgãos auto-reguladores de acreditação ao qual o negócio pertença ou subscreva e os detalhes de contacto do referido órgão;
- f) qualquer código de conduta subscrito pela empresa comercial e a forma como o mesmo pode ser acedido electronicamente pelo consumidor.

2. Os contratos relativos ao comércio electrónico celebrados com consumidores devem fornecer informação suficientemente, precisa e de acesso fácil, descrevendo os bens ou serviços oferecidos, para permitir aos consumidores tomar decisão informada antes de realizar a transacção, permitindo manter um registo adequado da informação.

3. Os contratos electrónicos devem fornecer informação suficiente quanto aos termos, condições e custos associados a transacção para permitir aos consumidores tomarem decisão informada antes de realizar a transacção.

4. Sempre que se julgar necessário, a informação referida no número anterior, deve incluir:

- a) o preço total dos bens ou serviços, custos de transporte, impostos, taxas e outros;
- b) os termos, condições e métodos de pagamento;
- c) quaisquer termos de contrato, garantias que são aplicáveis à transacção e a forma como são acedidos, armazenados ou reproduzidos electronicamente pelos consumidores;
- d) o momento em que os bens são enviados ou entregues ou em que os serviços são prestados;
- e) a forma e período que os consumidores podem aceder e manter um registo completo da transacção;
- f) a política de devolução, troca, reembolso e reclamação;
- g) qualquer instrumento de resolução de disputas alternativa no qual o empresário comercial é subscritor e a forma como a redacção do referido código pode ser acedida electronicamente pelo consumidor;
- h) os procedimentos de segurança e política de privacidade a respeito do pagamento e informação pessoal;
- i) a duração mínima do contrato para o fornecimento de bens ou prestação de serviços de execução periódica ou continuada.

5. A informação deve ser clara, precisa e de acesso fácil, sendo fornecida de forma a dar a conhecer aos consumidores sobre:

- a) a duração mínima do contrato para o fornecimento de bens ou prestação de serviços de execução periódica ou continuada;
- b) a oportunidade adequada para revisão, correcção de eventuais erros e recusa na conclusão da transacção, antes de a celebrar;
- c) o texto completo e claro dos termos e condições relevantes relativas à transacção de forma a permitir aos consumidores ter acesso à informação e manter um registo adequado da mesma;
- d) um aviso de recepção sem demora, conforme especificado no artigo 31 da presente Lei.

ARTIGO 45

(Direito do consumidor à livre resolução)

1. Se o contrato não for celebrado nos termos do presente capítulo, o consumidor pode cancelar a transacção dentro de um período de 14 dias úteis após a recepção dos bens ou serviços.

2. Se a transacção for cancelada nos termos referidos no número anterior:

- a) o consumidor deve devolver o bem fornecido ou, quando se aplicar, terminar a utilização dos serviços prestados;
- b) o empresário comercial deve reembolsar todos os pagamentos efectuados pelo consumidor, salvo o valor relativo ao custo directo da devolução dos bens.

3. O empresário comercial deve fornecer ao consumidor um mecanismo seguro de pagamento e informação acerca do nível de segurança que o referido mecanismo confere, conforme estipulado na presente Lei.

4. O empresário comercial é responsável por quaisquer danos sofridos pelo consumidor devido à falta de cumprimento do disposto no presente artigo.

ARTIGO 46

(Período de arrefecimento e restrições ao direito de livre cancelamento)

1. O consumidor tem o direito de cancelar a transacção electrónica ou qualquer contrato com ela relacionado, sem obrigação de fundamentar, devendo suportar apenas o custo de devolução dos bens, pelo fornecimento de:

- a) bens dentro de um período de sete dias após recepção dos bens;
- b) serviços dentro de um período de sete dias após a data de conclusão do acordo.

2. Caso o pagamento dos bens ou serviços tenha sido efectuado antes do exercício do direito referido no número anterior pelo consumidor, este tem o direito de regresso, no período máximo de 30 dias a contar da data do cancelamento.

3. O presente artigo não se aplica a uma transacção electrónica:

- a) para serviços financeiros, incluindo, de forma não limitativa, serviços de investimento, operações de seguros e resseguros, serviços e operações bancárias relacionadas com transacções em seguros;
- b) para serviços que tenham tido início com o consentimento do consumidor antes do fim do período de sete dias referido no presente artigo;
- c) quando o preço para o fornecimento de bens ou serviços for dependente da flutuação no mercado financeiro que não possa ser controlado pelo empresário comercial;
- d) para o fornecimento de bens confeccionados de acordo com as especificações do consumidor ou manifestamente personalizados ou que, pela sua natureza, não possam ser devolvidos ou sejam susceptíveis de se deteriorarem ou perecerem rapidamente.

4. As disposições do presente artigo não devem ser interpretadas em prejuízo do direito do consumidor, e das demais leis.

CAPÍTULO VII

Governo Electrónico

ARTIGO 47

(Autoridade competente)

1. Compete ao Conselho de Ministros definir as políticas estratégicas e a coordenação da implementação de governo electrónico.

2. O Conselho de Ministros designa a autoridade competente para a prestação de serviços de governo electrónico.

ARTIGO 48

(Princípios básicos)

1. Os processos de atendimento e de provisão de serviços, de forma electrónica, incluindo através da Internet, na Administração Pública têm a mesma validade que os processos de atendimento e de provisão de serviços tramitados manualmente, em conformidade com a presente Lei.

2. Os órgãos e agentes da Administração Pública podem praticar actos administrativos com base em processos constituídos através da aplicação das tecnologias de informação e comunicação tendo em conta que:

a) os utentes da Administração Pública podem escolher obter o serviço ou informação usando documentos físicos ou meios electrónicos, sempre que as duas formas coexistirem;

b) a administração Pública deve partilhar e reutilizar os dados básicos do cidadão, das empresas e sobre a terra, recorrendo às fontes primárias de recolha e salvaguarda de dados.

3. Para assuntos da Administração Pública, é obrigatória a troca de mensagens através de endereços electrónicos com a terminação "gov.mz" em todas as entidades do Estado, incluindo dirigentes, a todos os níveis e os funcionários e agentes do Estado.

4. O Conselho de Ministros regula a implementação da obrigatoriedade do uso de endereço electrónico com terminação "gov.mz" na troca de mensagem entre as entidades do Estado.

5. Para os efeitos do número 3 do presente artigo, a autoridade competente indicada no número 2 do artigo 47, da presente Lei deve criar uma plataforma de comunicação electrónica do Governo para todas as entidades do Estado.

6. A plataforma referida no número 5 do presente artigo não se restringe à troca de mensagens pelo correio electrónico, podendo abarcar mensagens instantâneas, mensagens de texto curtas (SMS) e mensagens multimédia (MMS).

ARTIGO 49

(Disponibilização e acesso de informação e serviços públicos)

1. A informação para o público sobre as actividades e serviços do Governo e da Administração Pública nos níveis central, provincial, distrital e local providenciáveis via Internet, devem estar disponíveis através do Portal do governo, dos portais dos governos provinciais, dos portais dos governos distritais, bem como através de outros portais e páginas de Internet das instituições do Governo e Administração Pública.

2. Sem prejuízo das adaptações que se mostrem necessárias, a provisão de serviços de governo electrónico deve focar directamente a grupos-alvo identificados, incluindo o cidadão, os negócios e outras entidades governamentais, de acordo com a função ou assunto.

3. A autoridade competente para a prestação de serviços de governo electrónico deve implementar serviços acessíveis por um ponto único de acesso e através dos diversos dispositivos electrónicos disponíveis no País.

4. A autoridade competente para a prestação de serviços de governo electrónico deve promover a desmaterialização e desterritorialização dos processos relativos à provisão de serviços públicos e informação para o cidadão.

5. A informação do Governo disponível que é mantida nos portais e páginas de Internet de qualquer instituição do Governo e da Administração Pública deve ser providenciada de forma que haja protecção da privacidade, em conformidade com a legislação aplicável.

ARTIGO 50

(Reutilização dos dados e Informação do Governo)

1. A Administração Pública deve providenciar os seus dados em formatos reutilizáveis, por forma a garantir a interoperabilidade e partilha de dados entre as instituições do Governo e da Administração Pública.

2. A interoperabilidade técnica e semântica de dados do Governo, produzidos através dos sistemas de informação das instituições do Governo e da Administração Pública, é tratada em regulamento específico.

3. A autoridade competente para a prestação de serviços de governo electrónico deve organizar acções de capacitação, sensibilização e debate sobre a implementação de mecanismos de utilização de dados abertos do Governo, de forma gradual e sem prejuízo da demais legislação sobre privacidade de dados.

ARTIGO 51

(Mecanismos de coordenação)

As entidades do Governo e da Administração Pública são obrigadas a submeter todos projectos de desenvolvimento ou aquisição de sistemas de informação, aplicações, base de dados e equipamentos de tecnologias de informação e comunicação para conhecimento e aprovação da autoridade competente para a prestação de serviços de Governo Electrónico na República de Moçambique.

ARTIGO 52

(Aceitação de arquivo e emissão electrónica de documentos)

Qualquer entidade pública que, de acordo com a legislação aplicável, aceite o arquivo de documentos, ou requeira que os documentos sejam criados ou retidos, emita qualquer acto; autorização, licença ou aprovação, forneça uma forma de pagamento, pode, desde que cumpra com os regulamentos necessários:

- a) a ceitar o arquivo, criar ou reter documentos referidos em forma de mensagem de dados;
- b) emitir autorização, licença ou aprovação em forma de mensagem de dados;
- c) efectuar ou receber pagamentos em forma electrónica ou por meios electrónicos.

ARTIGO 53

(Requisitos específicos)

Nos casos em que uma entidade pública desempenhe funções referidas no artigo 51 da presente Lei, a mesma deve especificar, através de publicação no *Boletim da República*:

- a) a forma como a mensagem de dados deve ser arquivada, criada, retida ou emitida;
- b) a mensagem de dados assinada, o tipo de assinatura electrónica necessária;
- c) a forma como assinatura electrónica deve ser anexada ou incorporada ou de outra forma associada à mensagem de dados;
- d) a identidade ou critério que deve ser alcançado por qualquer provedor de serviços de autenticação utilizado pela pessoa que arquiva a mensagem de dados, ou que o referido provedor de serviços de autenticação deva ser provedor de serviços de autenticação preferido;
- e) os processos e procedimentos de controlo apropriados para garantir integridade, segurança e confidencialidade adequadas das mensagens de dados ou pagamentos;
- f) quaisquer outros requisitos para mensagens de dados ou pagamentos.

CAPÍTULO VIII

Sistema de Certificação Digital e Criptografia

SECÇÃO I

Segurança de certificação digital

ARTIGO 54

(Implementação do sistema de certificação digital)

1. A Entidade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação deve estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de sistema de certificação digital baseado em criptografia de chave pública, devendo propor ao Governo os termos de criação e implementação do Sistema de Certificação Digital de Moçambique.

2. Os fundamentos a serem estabelecidos devem garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em formato electrónico, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transacções electrónicas seguras.

ARTIGO 55

(Estrutura do Sistema de Certificação Digital de Moçambique)

1. O Sistema de Certificação Digital de Moçambique estrutura-se do seguinte modo:

- a) Comité Gestor;
- b) Autoridade Certificadora Raiz do Estado;
- c) Autoridades Certificadoras;
- d) Autoridades de Registo vinculadas às Autoridades Certificadoras.

2. A composição, funcionamento, competências, obrigações, responsabilidades, tecnologias e demais aspectos do Sistema de Certificação Digital são estabelecidos nos termos a regulamentar.

ARTIGO 56

(Acesso aos serviços de certificação digital)

O acesso aos serviços de certificação digital do Estado deve ser limitado a pessoas físicas e jurídicas reconhecidas pelas leis vigentes na República de Moçambique, incluindo tratados, protocolos internacionais e mediante termos e condições de adesão estabelecidos por lei.

SECÇÃO II

Criptografia

ARTIGO 57

(Utilização e provisão de serviços de criptografia)

1. A utilização de serviços de criptografia é livre.

2. A provisão, transferência de e para um país estrangeiro ou importação de serviços de criptografia cujo propósito é limitado a verificação e garantia da integridade de dados electrónicos estão sujeitos a declaração prévia às autoridades competentes.

3. A declaração referida no número anterior deve indicar entre outros dados, a seguinte informação:

- a) o nome e endereço do provedor da criptografia;
- b) a descrição do tipo de serviço de criptografia ou produto de criptografia a ser fornecido;
- c) outros dados que possam ser prescritos para identificar e localizar adequadamente o provedor da criptografia ou os seus produtos ou serviços.

4. O provedor e, se for o caso, a pessoa responsável pela transferência, deve disponibilizar às autoridades competentes, a seu pedido, as características técnicas do produto e o código da fonte que é utilizado.

5. Um serviço de criptografia ou produto de criptografia é considerado como sendo fornecido na República de Moçambique, quando:

- a) emitido por entidades moçambicanas;
- b) enviado a uma pessoa que se encontra presente na República de Moçambique, quando essa pessoa fizer uso do serviço ou do produto;
- c) enviado a uma pessoa que utilize o serviço ou produto para efeitos dum negócio conduzido na República de Moçambique ou de entidades moçambicanas.

6. A provisão, transferência de e para um país estrangeiro, ou importação de serviços de criptografia, com um propósito que não se limite à verificação e garantia da integridade dos dados e que implique em particular serviços de confidencialidade, está sujeita à autorização prévia, nos termos e condições a serem regulamentados.

ARTIGO 58

(Restrições na divulgação de informação)

1. A informação contida na declaração referida no número 2 do artigo 57 e qualquer informação fornecida ao Governo, no âmbito da autorização prévia referida no número 6 do mesmo artigo, não deve ser divulgada, salvo aos funcionários públicos responsáveis pela guarda ou autorização.

2. O disposto no número anterior não se aplica, quando a informação é divulgada:

- a) a uma autoridade competente que investigue uma infracção criminal ou para efeitos de quaisquer processos-crime nos termos da lei;
- b) as entidades responsáveis pela segurança nacional resultante de um pedido oficial;
- c) para efeitos de qualquer processo cível relacionados com a provisão de serviços ou produtos nos quais o provedor da criptografia seja parte.

SECÇÃO III

Acreditação de provedor de serviço de certificação e de certificado qualificado

ARTIGO 59

(Acreditação de provedores de serviços de certificação)

1. Todo o provedor de serviços de certificação que pretenda emitir certificados qualificados está sujeito a uma acreditação emitida pelos serviços competentes.

2. A acreditação pode ser conferida a um provedor de serviços de certificação, que, cumulativamente, cumprir os seguintes requisitos:

- a) demonstrar segurança necessária para a prestação de serviços de certificação;
- b) garantir a operação de um directório rápido, seguro e de serviços de revogação imediatos;
- c) garantir que a data e hora em que um certificado é emitido ou revogado pode ser determinada com precisão;
- d) verificar através de meios adequados de acordo com a legislação pertinente, a identidade, e, caso seja aplicável, quaisquer atributos especiais da pessoa a favor de quem é emitido o certificado qualificado;
- e) contratar pessoal que tenha conhecimento, experiência e qualificações necessárias para os serviços prestados;
- f) utilizar sistemas e produtos fiáveis que são protegidos contra modificações e que garantam segurança técnica de codificação do processo;
- g) tomar medidas contra a falsificação de certificados nos casos em que o provedor de serviços de certificação gere dados de criação de assinatura, garantir a confidencialidade durante o processo de geração dos referidos dados;

- h) tiver recursos financeiros suficientes para operar em conformidade com os requisitos estabelecidos na presente Lei, em particular no que concerne à assunção de responsabilidade por danos;
- i) registar electronicamente toda a informação relevante relativa a um certificado qualificado para um período de tempo apropriado, com o objectivo de fornecer provas da certificação para efeitos de procedimentos legais;
- j) não armazenar ou copiar dados de criação de assinaturas da pessoa a quem o provedor de serviços de certificação presta serviços chave de gestão;
- k) antes de entrar numa relação contratual informar a pessoa sobre os termos e condições acerca da utilização do certificado incluindo limitações da sua utilização;
- l) utilizar sistemas fiáveis para armazenar os certificados de uma forma verificável, por forma a que:
 - i) só pessoas autorizadas podem aceder para fazer introduções e alterações;
 - ii) a informação poder ser verificada no que concerne a autenticidade;
 - iii) os certificados estarem publicamente disponíveis para acesso só nos casos em que o consentimento do portador do certificado tenha sido obtido;
 - iv) quaisquer alterações técnicas que comprometam os requisitos de segurança sejam aparentes para o operador.

ARTIGO 60

(Certificado qualificado)

Qualquer certificado qualificado emitido por um provedor de serviços de certificação de acordo com o número 2, do artigo 57 deve conter:

- a) a indicação de que o certificado emitido é de qualidade;
- b) a identificação do provedor de serviços de certificação e do Estado no qual este se encontra estabelecido;
- c) o nome do signatário ou um pseudónimo que deve ser identificado como tal;
- d) fornecimento de um atributo específico do signatário a ser incluído dependendo do objectivo para o qual se pretende o certificado;
- e) os dados para verificação da assinatura que correspondam aos dados de criação da assinatura sob o controle do signatário;
- f) uma indicação do início e do fim do período de validade do certificado;
- g) o código de identidade do certificado;
- h) a assinatura electrónica avançada do provedor de serviços de certificação que a emite;
- i) as limitações do âmbito de utilização do certificado;
- j) as limitações no valor das transacções para as quais o certificado pode ser utilizado.

ARTIGO 61

(Reconhecimento de provedores de serviços de certificação acreditados e certificados qualificados estrangeiros)

1. Compete ao Conselho de Ministros reconhecer a acreditação estrangeira ou conferir reconhecimento semelhante a qualquer provedor de serviços de certificação estrangeiro ou a certificados qualificados estrangeiros fornecidos, desde que cumpram com os requisitos estabelecidos na presente Lei.

2. Para facilitar serviços de certificação transfronteiriços e o reconhecimento legal de assinaturas electrónicas avançadas originadas em outros países, o Conselho de Ministros deve promover a negociação de acordos bilaterais e multilaterais com outros países.

ARTIGO 62

(Responsabilidade dos provedores de serviços de certificação)

O provedor de serviços de certificação é responsável pelas consequências legais do incumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 59 da presente Lei pelos danos causados a qualquer pessoa, pública ou privada, que se tenha baseado razoavelmente num certificado.

CAPÍTULO IX

Protecção de Dados Electrónicos Pessoais

ARTIGO 63

(Obrigações do processador de dados)

1. Qualquer recolha, processamento ou divulgação electrónica de dados pessoais por um controlador de dados deve ser preciso, completo e actualizado, sem prejuízo da sua confidencialidade.

2. Os objectivos para os quais os dados pessoais são recolhidos e a identidade do processador de dados devem ser especificados antes da sua recolha, e o seu uso posterior limitado aos objectivos indicados.

3. Quando os dados pessoais não tiverem sido recolhidos do seu titular, o processador de dados deve, quando se comprometa a proceder ao registo de dados pessoais ou perante necessidade de divulgação a terceiros, apresentar ao titular dos dados motivo para o qual os dados pessoais foram recolhidos e, assim como a identidade do processador dos dados até a data em que os referidos dados forem divulgados pela primeira vez.

4. O disposto no número anterior não se aplica aos casos de processamento de dados em que o fornecimento da informação ao titular seja impossível envolva um esforço desproporcional, o seu registo ou divulgação seja permitido por lei e, ainda, nos casos de registo de dados para efeitos estatísticos, históricos ou científicos.

5. O processador de dados deve proteger os dados pessoais contra riscos, perdas, acesso não autorizado, destruição, utilização, modificação ou divulgação.

6. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, toda a pessoa tem o direito de:

- a) obter de um controlador de dados, ou confirmação acerca do controlador de dados ter ou não dados a seu respeito ou conhecimento a respeito do controlador de seus dados;
- b) ser comunicado a respeito de seus dados dentro de um período razoável, mediante pagamento de uma taxa;
- c) obter em caso de recusa do pedido efectuado nos termos das alíneas a) e b), a devida fundamentação;
- d) opor-se a dados que lhe dizem respeito e caso de aceitação, poder remover, rectificar, completar ou alterar.

7. O presente artigo aplica-se sem prejuízo:

- a) do disposto no artigo 40 da presente Lei;
- b) da legislação específica sobre a protecção de dados electrónicos.

8. O disposto no presente artigo não se aplica ao processamento, recolha ou divulgação electrónica de dados pessoais para efeitos de jornalismo, expressão artística, literária ou quando decidido pelas autoridades competentes para a salvaguarda da segurança pública e defesa nacional.

ARTIGO 64

(Protecção de dados)

Não é permitido o acesso a arquivos, ficheiros e registos informáticos ou de bancos de dados para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros, nem a transferência de dados

personais de um para outro ficheiro informático pertencente a distintos serviços ou instituições, salvo nos casos estabelecidos por diploma legal ou por decisão judicial.

ARTIGO 65

(Responsabilidade do processador de dados)

1. O processador de dados deve designar um indivíduo ou indivíduos responsáveis pelo cumprimento dos princípios do presente capítulo.

2. O processador de dados deve colocar à disposição de qualquer pessoa, informação específica acerca das suas políticas e práticas relacionadas com a gestão de informação pessoal, incluindo:

- a) o nome ou título e endereço do responsável pelas políticas e práticas relativas à gestão de informação pessoal e a quem devem ser dirigidas queixas ou questões;
- b) a forma de obtenção de acesso à informação pessoal retida pelo processador de dados;
- c) a descrição do tipo de informação pessoal retida pela organização, incluindo um relatório geral da sua utilização.

3. O processador de dados é responsável pela informação pessoal na sua posse ou guarda, incluindo informação que tenha sido transferida para terceiros para processamento.

4. O presente artigo aplica-se sem prejuízo do disposto no artigo 40 da presente Lei e da legislação específica sobre protecção de dados electrónicos.

5. As disposições do presente artigo não se aplicam ao processamento, recolha ou divulgação electrónica de dados pessoais para efeitos de jornalismo, expressão artística, literária ou quando decidido pelas autoridades competentes para a salvaguarda da segurança pública e defesa nacional.

CAPÍTULO X

Fiscalização e Contravenções

ARTIGO 66

(Lei aplicável)

Sem prejuízo de aplicação de pena mais grave no âmbito da legislação penal, as infracções previstas no presente capítulo são puníveis nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 67

(Contravenções)

Constituem contravenções à presente Lei:

- a) o acesso ilegal, a todo ou parte de um sistema de computador ou rede de computadores através da violação das medidas de segurança, com a intenção de obter dados ou outra intenção desonesta;
- b) a interceptação ilegal, aquela que é efectuada por meios técnicos, de transmissões privadas de dados de ou dentro de um sistema de computador ou rede de computadores, incluindo emissões electromagnéticas de um sistema de computador ou rede de computadores que contenha os referidos dados;
- c) a interferência com dados, consistindo na danificação, eliminação, deterioração, alteração ou supressão indevida e intencional de dados;
- d) a interferência intencional com sistemas de informação, afectando o funcionamento de um sistema de computador ou rede de computadores através da introdução, transmissão, danificação, eliminação, deterioração, alteração ou supressão de dados;

- e) a má utilização de aparelhos, quando cometida intencionalmente e sem permissão, e que cause a perda de propriedade de outrem através de qualquer introdução, alteração, eliminação ou supressão de dados e qualquer interferência com o funcionamento de um sistema de computador ou rede de computadores;
- f) a violação de nome de domínio, o uso indevido de um nome de domínio; um nome de uma pessoa, singular ou colectiva, ou um nome que seja protegido como um direito de propriedade intelectual, ou substancialmente semelhante a outro que seja susceptível de criar confusão, com o fim de se beneficiar do mesmo;
- g) a violação de segurança do instrumento de pagamento electrónico, a produção, aquisição, transferência, armazenamento ou se oferecer a disponibilizar equipamentos, programas de computador ou quaisquer dados concebidos ou especialmente adaptados por forma a violar o sistema de segurança relacionado com um instrumento de pagamento electrónico;
- h) a violação da responsabilidade do emissor, o fornecimento ao público de um instrumento de pagamento electrónico sem autorização do Banco de Moçambique;
- i) a violação de comunicações electrónicas comerciais não solicitadas, o envio de comunicações comerciais não solicitadas a uma pessoa que tenha informado ao remetente que as referidas comunicações são indesejáveis;
- j) a recusa ou obstrução da investigação, a recusa em colaborar ou obstrução a investigação das autoridades competentes;
- k) a violação de obrigação de acreditação, a provisão de serviços de certificação, e entrega de certificados qualificados, sem acreditação dos serviços competentes;
- l) a violação de Criptografia, a violação do dever de declaração na utilização e provisão de serviços de criptografia previstas na presente Lei;
- m) a violação do dever de protecção de dados, a violação das obrigações do processador de dados previstas na presente Lei.

ARTIGO 68

(Sanções)

Sem prejuízo de aplicação da pena mais grave no âmbito da legislação penal as infracções previstas no presente artigo são puníveis:

- a) a violação do disposto nas alíneas a); b); c); d); e) do artigo 67 é punível com a multa de 40 salários mínimos até ao valor máximo de 90 salários mínimos da função pública;
- b) a violação da alínea g) e h) do artigo 67 é punível com a multa 90 salários mínimos até ao valor máximo de 160 salários mínimos da função pública;
- c) a violação da alínea f); i); j); k); l); m) do artigo 67 é punível com a multa de 30 salários mínimos até ao valor máximo de 90 salários mínimos da função pública, se outra pena mais grave não couber, nos termos da legislação penal.

ARTIGO 69

(Instrução e decisão de processo de contravenções)

1. Compete a entidade reguladora a tramitação e decisão do processo das contravenções previstas na presente Lei.
2. O regime processual das contravenções é regulamentado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 70

(Controle jurisdicional)

1. As sanções resultantes de contravenções podem ser objecto de recurso directo para o Tribunal Judicial da respectiva área de jurisdição e, querendo, ser objecto de reclamação prévia ao Ministro que superintende a área de Tecnologias de Informação.

2. Das restantes decisões recorre-se para o Tribunal Administrativo nos termos da Lei de Processo de Contencioso Administrativo.

ARTIGO 71

(Destino das receitas e multas)

O destino das receitas e multas cobradas à luz da presente Lei é definido em regulamento próprio.

ARTIGO 72

(Serviços de inspecção)

Compete a Entidade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação, no âmbito da presente Lei, exercer a inspecção das transacções electrónicas, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 73

(Obrigações)

O titular de um nome de domínio deve cumprir com o disposto na presente Lei e os seus regulamentos até 180 dias após a sua entrada em vigor.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 74

(Regulamentação)

Sem prejuízo das competências conferidas a determinadas entidades, compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 75

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 24 de Novembro de 2016.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 6 de Janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, *FILÍPE JACINTO NYUSI*.

ANEXO

Glossário

A

Assinatura electrónica – é o resultado de um processamento electrónico de dados susceptíveis de constituir objecto de direito individual e exclusivo e de ser utilizado para dar a conhecer a autoria de um documento electrónico.

Assinatura electrónica avançada – assinatura electrónica que simultaneamente:

- i. é capaz de identificar o signatário de forma unívoca;
- ii. é criada utilizando meios que o signatário pode manter sob o seu controlo exclusivo;

- iii. a sua conexão com o documento permite detectar toda e qualquer alteração superveniente do conteúdo deste.

C

Centro da certificação digital – é onde é produzido o Certificado Digital, que é um documento electrónico que contém, o nome, um número público exclusivo (chave-pública) além de outros dados, de forma a garantir e certificar que a pessoa certificada é de facto a própria, isto é, quem somos para as pessoas e para os Sistemas de Informação.

Certificação digital – é a tecnologia que provê mecanismos de segurança capazes de garantir autenticidade, confidencialidade e integridade às informações e documentos utilizados em transacções electrónicas.

Certificado – estrutura de dados assinado electronicamente por um prestador de serviços de certificação e que vincula ao titular os dados de validação de assinatura que confirma a sua identidade.

Certificado qualificado – certificado que cumpre com os requisitos estabelecidos e emitido por provedores de serviços de certificação credenciados, nos termos previstos na presente Lei.

Chave-Pública – serve para validar uma assinatura realizada em documentos e transacções electrónicas.

Código fonte – conjunto de linhas de programação obedecendo a uma linguagem de desenvolvimento de software específica, que no seu todo perfazem o programa informático.

Comércio electrónico – actividade económica ao abrigo da qual uma pessoa oferece ou garante através de um meio electrónico a prestação de bens e/ou serviços.

Comunicação electrónica – qualquer comunicação que as partes efectuem por meio de mensagem de dados por via electrónica.

Consumidor – todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados ao uso não profissional, ou tarifa, por pessoa que exerça, com carácter profissional, uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.

Correio electrónico – é o método que permite compor, enviar e receber mensagens através de sistemas electrónicos de comunicação sobre protocolos de comunicação específicos.

Criptografia – é a disciplina que engloba princípios, meios e métodos para a transformação de dados por forma a esconder o conteúdo da sua informação, estabelecer a sua autenticidade, evitar a sua modificação não detectada, evitar o seu repúdio, e/ou evitar a sua utilização não autorizada.

D

Dados de criação de assinatura electrónica – dados únicos, tais como códigos ou chaves privadas codificadas, que são utilizadas pelo signatário para criar uma assinatura electrónica.

Dados pessoais: qualquer informação relativa a uma pessoa singular que possa ser identificada directa ou indirectamente através da referência a um número de identificação ou a um ou mais factores específicos à mesma.

Documento electrónico – conjunto de dados lógicos armazenados em suporte susceptível de poder ser lido por equipamentos electrónicos de processamento.

Domínio “.mz” – é o espaço na Internet cuja gestão é da responsabilidade de Moçambique.

E

Empresário comercial – qualquer pessoa singular ou colectiva que, em seu nome, por si ou por intermédio de terceiros, exerça uma actividade comercial.

Endereço electrónico – identificação de um equipamento informático adequado para receber e arquivar documentos electrónicos.

G

Governo electrónico – uso de tecnologias de informação e comunicação, principalmente a Internet, pelo governo para providenciar informação e serviços ao cidadão.

Internet – é uma rede internacional de computadores interligados que possibilita o acesso e troca de informação em qualquer lugar do mundo.

Instrumento de pagamento electrónico de acesso remoto – dispositivo ou registo electrónico que permita ao portador ter acesso aos fundos contidos na sua conta numa instituição, em que se permite que o pagamento seja feito a um receptor, e que normalmente requer um código de identificação pessoal e/ou qualquer outra forma de prova de identidade.

Instrumento de pagamento electrónico – dispositivo ou registo electrónico que permita ao portador efectuar nomeadamente transferência de fundos ou pagamento a um beneficiário final.

M

Meios electrónicos – são todos os meios tecnológicos usados para a obtenção de dados no formato analógico ou digital, seu processamento, armazenamento, transmissão bem como a sua apresentação.

Mensagem de dados – informação gerada, enviada, recebida ou armazenada por meios electrónicos, ópticos ou semelhantes, de forma não limitativa, intercâmbio de dados electrónicos (IDE), texto, voz, imagem ou a combinação de um ou mais.

N

Nome de domínio – para efeitos da presente lei é sempre o domínio “.mz” ou qualquer domínio de Internet hierarquicamente inferior.

P

Portador – pessoa que, no âmbito de um contrato celebrado entre esta e um emissor, possua um instrumento electrónico de pagamento.

Processador de dados – qualquer pessoa pública ou privada, singular ou colectiva, que requeira, recolha, processe ou armazene electronicamente informação pessoal de ou a respeito de um sujeito de dados.

Provedor de serviços de certificação – pessoa que emita certificados, e que pode fornecer outros serviços relacionados com assinaturas electrónicas.

Provedor primário de serviços – entidade governamental ou delegada por entidade governamental que envia, recebe ou armazena mensagens de dados institucionais, colectivos ou individuais.

Provedor intermediário de serviços – qualquer pessoa que, em representação de outra pessoa, envia, recebe ou armazena mensagens de dados. São aqueles que prestam serviço de acesso à rede ou que prestam serviços a partir dela (provedores de acesso, provedores de conteúdos, provedores de aplicativos e provedores de hospedagem).

Serviço de criptografia – qualquer serviço que é prestado a um remetente ou a um destinatário da mensagem de dados ou a qualquer pessoa que armazene uma mensagem de dados, e que é concebido para facilitar a utilização de técnicas de codificação por forma a garantir:

- i. que os referidos dados ou mensagens de dados possam ser acedidos ou possam ser colocados em forma legível somente por certas pessoas;
- ii. que a autenticidade ou integridade dos referidos dados ou mensagem de dados é capaz de ser verificada;
- iii. a autenticidade dos dados ou da mensagem de dados;
- iv. que a fonte dos dados ou da mensagem de dados pode ser correctamente identificada.

Sistema automatizado de mensagens – programa de computador ou outro meio electrónico ou automatizado utilizado para iniciar ou responder a mensagens de dados no seu todo ou em parte, sem revisão ou intervenção por parte de uma pessoa singular de cada vez que a acção iniciada ou respondida é gerada pelo sistema.

Sistema de informação – sistema para a produção, envio, recepção, armazenagem ou outro tipo de processamento de mensagens de dados.

T

Titular – pessoa singular ou colectiva identificada num certificado como a detentora de um dispositivo de criação de assinatura.

Transacção electrónica – qualquer comunicação ou actividade entre duas partes conduzida por meios electrónicos.

U

Utilizador – todo aquele que usa meios electrónicos.

V

Violação do nome do domínio – uso especulativo e abusivo de nome de domínio, prática de açambarcamento do mesmo e uso do nome de domínio com o fim de perturbar a actividade de terceiros ou de forma a atrair os utilizadores alheios gerando neles erro ou confusão sobre a sua titularidade.